

LEI N° 073/PMC/85

# INSTITUI NORMAS SOBRE POLÍCIA ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE CACOAL.

#### O Prefeito Municipal de Cacoal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

- **Art. 1º** Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comercias, e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.
- **Art. 2**° Ao Prefeito Municipal de Cacoal e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização.
- **Art. 3**° Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvida pelo Prefeito do Município, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

#### CAPÍTULO II

## Da Higiene Pública e da Proteção Ambiental

# SEÇÃO I Das Disposições Gerais

**Art. 4**° É dever da Prefeitura Municipal de Cacoal zelar pela higiene pública em todo Território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabeleci das pelo Estado e pela União.

- **Art. 5**° A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações coletivas e particulares, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.
- **Art.** 6° A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando este for alçada do governo municipal, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

# SEÇÃO II

## Da Proteção Ambiental

- **Art. 7º** É dever da Prefeitura do Município articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:
- I. Criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem estar público;
- II. Prejudiquem a fauna e a flora;
- III. Disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV. Prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins doméstico, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.
- § 1º Inclui-se no conceito de meio-ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.
- § 2º O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

- § 3º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio-ambiente.
- **Art. 8º** Da constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio-ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal e estadual, e demais leis municipais.

#### SEÇÃO III

# Da Conservação das Árvores e Áreas Verdes

- **Art. 9**° A Prefeitura Municipal colaborará com o Estado e União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvore.
- **Art. 10**. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.
- **Art. 11.** Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como:
- I Preparar aceiros de, no mínimo 7 m (sete metros) de largura.
- II Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

# SEÇÃO IV

# Da Higiene das Vias Públicas

- **Art. 12**. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- **Art. 13**. Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

- § 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.
- § 2° A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- **Art. 14**. E dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever de todos os habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.
- **Art. 15**. Dentro do perímetro urbano, só será permitido a instalação de atividades industriais e comercias depois de verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

**Parágrafo único**. O presente artigo aplica-se, inclusive, a instalação de estrumeiras ou depósito em grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

# SEÇÃO V

#### Da Higiene das Habitações e Terrenos

- **Art. 16**. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.
- **Art. 17**. Os terrenos bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de mato e águas estagnadas.
- § 1º As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza das propriedades particulares competem aos respectivos proprietários.

§ 2º Decorrido o prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura do

Município poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta

acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

Art. 18. O lixo das habitações será depositado em recipiente fechado para ser recolhido pelo

serviço de limpeza pública.

**Parágrafo único.** Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os

entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e os restos de forragem das

cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, tolhas

e galhos do jardim e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos

ou proprietários.

Art. 19. A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 10%

(dez por cento) por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de

calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem em

faze-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as

condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

Art. 20. Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água poderá ser habitado

sem que disponha dessa utilidade e se a provida de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em

numero proporcional ao de seus moradores.

§ 2° Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as

habitações deverão dispor de fossa séptica e as águas infiltradas no terreno por meio de

sumidouro convenientemente construído e obedecendo as normas do Código de Obras.

SECÃO VI

Da Higiene dos Alimentos

- **Art. 21**. Não será permitido a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será fita em articulação com órgão estadual da saúde publica.
- § 1º Para efeitos deste Código, considerando-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou liquidas, destinadas a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.
- § 2º A inutilização dos gêneros não eximira a fabrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas, e demais penalidades que possam sofrer em virtude da inflação.
- § 3° A reincidência da pratica das infrações previstas neste artigo determinará cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou da casa comercial.

# SEÇÃO VII

#### Da Higiene dos Estabelecimentos

- **Art. 22**. A Prefeitura do Município exercem, em colaboração com as autoridades sanitária do Estado e da União severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.
- **Art. 23**. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:
- I As frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas e estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas;
  II É proibido utilizar para outro fim qualquer, os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.
- **Art. 24**. Os hotéis; restaurantes, bares, cafés, botequins, e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas não podendo ficar expostos à poeira e a insetos.
- **Art. 25**. Os açougues e peixarias deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:
- I ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II ter balcões com tampo de material impermeável e lavável
- III ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;
- IV ter azulejos nas paredes na altura mínima de 1,80 metros:
- V ter instalações sanitárias e vestiários para uso dos empregados a fim de vestir trajes apropriados à manipulação da mercadoria.
- **Art. 26.** Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regulamente inspecionados e carimbados e conduzidas em veículos apropriados. Só podendo ser expostas em balcões frigoríficos ou aparelho similar.
- **Art. 27.** Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:
- I manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II não guardar na sala de talho objetos que sejam estranhos.
- **Art. 28.** As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes porem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:
- I possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes.

- II conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para ares rural.
- V possuir depósito para forragens, isolados da parte destinadas aos animais e devidamente vedados aos rotos;
- VI manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

# CAPÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

# SEÇÃO I

#### Da Ordem e Sossego Públicos

**Art. 29.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas será responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

**Parágrafo único.** As desordens, algazarra ou barulho por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser caçada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

- Art. 30. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:
- I os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou de quaisquer outros aparelhos;
- III a propaganda realizada com alto-falante, bombos, tambores, cometas, etc, sem prévia autorização da Prefeitura do Município;
- IV os produzidos por arma de fogo;

- V os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos.
- VI músicas excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais
- VII os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VIII os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.
- **Art. 31.** E proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruídos, antes das 6 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de escolas e casas de residências.

# SEÇÃO II

#### Dos Divertimentos Públicos

- **Art. 32**. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.
- **Art. 33**. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura do Município.
- **Parágrafo único**. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeita as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.
- **Art. 34.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas a seguintes disposições, além das estabeleci das pelas normas sobre edificações:
- I tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.
- III todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagar as luzes da sala;
- IV os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;



- V haverá instalações sanitárias, independentes para homens e mulheres;
- VI serão tomada todas precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas, apenas com reposteiros ou cortinas;
- VIII deverão possuir material de pulverização de inseticida;
- IX o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.
- Art. 35 Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:
- I só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis.
- III no interior das cabinas não poderá existir maior número de película do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.
- **Art. 36**. A armação de circos ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura Município.
- § 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano;
- § 2° Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura do Município estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3° Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura do Município.
- **Art. 37**. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista ordem, o sossego e a tranquilidade da vizinhança.

**Art. 38**. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de licença da Prefeitura do Município.

**Parágrafo único**. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou das realizadas em residências particulares.

# SEÇÃO III

#### Dos Locais de Culto

**Art. 39**. Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casa de cultos, deverão ser conservadas limpos, iluminados e arejados.

**Parágrafo único.** As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

#### SEÇÃO IV

#### Do Trânsito Público

- **Art. 40**. O trânsito, de acordo as leis vigentes, é livre, e suas regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.
- **Art. 41.** E proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito da obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo único**. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia, e luminosa à noite.

**Art. 42.** Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

- § 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente o interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.
- § 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.
- Art. 43. A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:
- I conduzir boiadas;
- II conduzir animais bravios sem a necessária precaução.
- **Art. 44**. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.
- **Art. 45**. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

#### SECÃO V

#### Da Ocupação das Vias Públicas

- **Art. 46.** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
- I. Serem aprovadas pela Prefeitura do Município, quanto à sua localização;
- II. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- III. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo único**. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao removido o destino que entender.

- **Art. 47.** Nenhum material, poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Art. 42 deste Código.
- **Art. 48**. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

# SEÇÃO VI

#### Das Medidas Referentes aos Animais

- Art. 49. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.
- § 1º Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminho públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- § 2º O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.
- § 3º Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura do Município efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação do edital de leilão.
- **Art. 50**. A manutenção de estábulos, chiqueiros, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias deste Código.
- **Art. 51**. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

# SEÇÃO VII

#### Da Extinção dos Insetos Nocivos

- **Art. 52**. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município e obrigado extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades.
- **Art. 53.** Verificada pelos fiscais da Prefeitura do Município, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder, o seu extermínio.

**Parágrafo único.** Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbirse-á de faze-lo, cobrando proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 10 % (dez por cento) pelo trabalho de administração, além da multa, correspondente, de acordo com esta Lei.

# SEÇÃO VIII

#### **Dos Anúncios e Cartazes**

- Art. 54. Ficam rigorosamente proibidas quaisquer formas de anúncios e publicidades que:
- a) possam significar obstáculos de qualquer natureza ao livre trânsito de pessoas e veículos nas vias e logradouros;
- b) ofereça perigo de qualquer natureza a integridade física de pessoas e bens;
- c) causem obstáculo de qualquer espécie.
- **Art. 55**. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.
- § 1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncio e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se, ainda na obrigatoriedade deste, artigos anúncios que, embora posto em terreno ou próprio de domínio privado, forem visíveis de lugares públicos.

**Art. 56**. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altofalante e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

**Art. 57**. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de construção;

III - as dimensões:

IV - as inscrições e o texto

V - as cores empregadas.

**Art. 58**. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

**Parágrafo único.** Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2.5m do passeio.

**Art. 59**. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

# SEÇÃO IX

#### Dos Inflamáveis e Explosivos

**Art. 60**. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais e estaduais, a fabricação, comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

#### Art. 61. São considerados inflamáveis:

- I fósforo e os materiais fosforados:
- II a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III os éteres, álcoois, e aguardente e os óleos em geral,
- IV os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas liquidas;
- V toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cento cinco graus centígrados (135° c).

#### **Art. 62**. Consideram-se explosivos:

- I os fogos de artificio;
- II a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV as espoletas e os estopins;
- V os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI os cartuchos de guerra, caça e minas.

# Art. 63. É absolutamente proibido:

- I fabricar explosivos sem licença espacial e em local não determinado pela Prefeitura do Município;
- II manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, segurança e armazenagem;
- III depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- **Art. 64**. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial da Prefeitura do Município.
- **Art. 65**. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

- § 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
- § 2º Os veículos que transportarem explosivos ou infamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.
- **Art. 66**. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura do Município.

**Parágrafo único**. A Prefeitura do Município estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessária aos interesses da segurança.

**Art. 67.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

# SEÇÃO X

#### **Dos Muros e Cercas**

- **Art. 68**. Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios-fios são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados peta Prefeitura do Município. Os terrenos rústicos serão aramados.
- **Art. 69**. A critério da Prefeitura do Município, os terrenos da área urbana serão fechados com muros rebocados, com grades assentes sobre a alvenarias, ou cerca viva, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,00m (um metro).
- **Art. 70**. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

**Parágrafo único**. Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

#### **Art. 71**. Será aplicada multa a todo aquele que:

- I fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II danificar, por qualquer meio cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

#### SEÇÃO XI

#### Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro

- **Art. 72**. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código e das de3mais leis municipais.
- **Art. 73**. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.
- § 1° Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.
- § 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- a) prova de propriedade de terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas empalações indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em a racha de largura de 100,00m (cem metros) em tomo da área a ser explorada.

d) perfis do terreno em três vias.

§ 3° No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensado, a critério da Prefeitura do Município, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

**Art. 74**. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo:

**Parágrafo único.** Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo e dano à vida ou à propriedade.

**Art. 75**. As conceder as licenças, a Prefeitura do Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 76**. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 77. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da exploração, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toques repetidos de sinetas, sirene ou megafones, com intervalo de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 78**. A instalação de olarias na área urbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.
- **Art. 79**. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.
- Art. 80. E proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município
- I a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;
- III quando possibilite a formação de locais propícios à estagnação das águas;
- IV quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída as margens ou sobre o leito do rio.

#### CAPÍTULO IV

#### Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

#### SECÃO I

## Das Indústrias e do Comércio Localizado

- **Art. 81.** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, mediante pagamento de tributos devidos.
- § 1º O requerimento deverá especificar com clareza:
- I o ramo do comércio ou da indústria:
- II o montante do capital investido;

III – o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade;

§ 2º Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará

de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º Para mudança de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a

necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições

exigidas.

Art. 82. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as

instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços,

deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz

respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo a que se destinem.

§ 1º A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés,

bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre

precedida de exame no local de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da

Prefeitura Municipal, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste

Código e demais leis municipais.

Art. 83. As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios ao seu alcance, que não

seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas

matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo

possam prejudicar a saúde pública.

Art. 84. A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando

solicitado a fazê-lo;

- IV por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentam;
- V quando não atendida as condições de zoneamento.
- § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.
- § 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

# SEÇÃO II

# Do Comércio Ambulante

- Art. 85. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.
- Art. 86 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:
- I Número de inscrição;
- II Residência do comerciante ou responsável;
- III Nome, razão social ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.
- Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.
- Art. 87. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:
- I Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura do Município;
- II Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

HI - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes. (Revogado pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007).

**Art. 85.** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida e renovada anualmente de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

§ 1º Para obtenção da licença de localização e funcionamento o ambulante deverá apresentar autorização por escrito do proprietário do imóvel ou do comércio onde pretende exercer suas atividades. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.163*, *de 13/06/2007*, *em vigor 90 dias após a publicação*).

§ 2º O comércio ambulante deve ser estritamente familiar e seu funcionamento deverá ser mantido diretamente pelo seu proprietário com auxílio de sua família. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Art. 85-A.** O comércio ambulante deverá ser móvel e ser retirado todos os dias ao final do exercício de suas atividades. (*Artigo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

Parágrafo único. O carrinho, veículo ou outro tipo ambulante não poderá ser deixado na via pública mesmo que em local de pouco fluxo de pedestres. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº* 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação).

**Art. 85-B.** O Poder Executivo Municipal deverá no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, apresentar modelo padronizado de carrinhos, caixas, e outros tipos ambulantes, por meio de Decreto e croqui. (*Artigo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Art. 85-C.** Fica a critério do Poder Executivo Municipal autorizar o uso de mesas, banquetas ou tamboretes, considerando o espaço físico e local, mediante prévio requerimento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Parágrafo único.** Durante o dia não será permitida a utilização de mesas, sendo que a utilização de assentos poderá ser autorizada, mediante requerimento. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Art. 85-D.** O ambulante deverá deixar espaço de no mínimo 2,0 (dois) metros de calçada livre para passagem de pedestre. (*Artigo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Art. 85-E.** Os ambulantes deverão manter distância de 70 metros dos estabelecimentos comerciais cuja atividade comercial seja da mesma natureza. (*Artigo acrescido pela Lei nº* 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação).

**Parágrafo único.** Havendo solicitação de alvará de licença por mais de um ambulante da mesma categoria em locais próximos, permanecerá o mais antigo e, sendo concomitante a solicitação deverá ser concedida ao mais idoso ou, sucessivamente, não sendo esse o caso, ao que tiver maior número de filhos menores. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Art. 85-F.** A permanência do ambulante fica submetida à discricionariedade do Poder Executivo Municipal, que poderá a qualquer momento promover o cancelamento da licença, quando verificar: condições diferentes das que foram originariamente autorizadas, quando colocar em risco a saúde e segurança de pessoas e coisas, ou a ordem pública. (*Artigo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Parágrafo único.** Quando a desocupação do local for por interesse público, o Poder Executivo dará oportunidade ao ambulante transferir suas atividades para outro local. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Art. 85-G.** O carrinho, veículo ou outros meios ambulantes, assim como os produtos, materiais, métodos de conservação de alimentos, vestuário, manuseio, e, tudo que diz respeito à higiene e conservação dos alimentos deverão ser submetidos à vistoria e autorização da

Vigilância Sanitária, como condição indispensável para a expedição do alvará/Licença Especial de Ambulante. (*Artigo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Parágrafo único.** Quando a atividade for alimentação, o ambulante, e seus funcionários, deverão apresentar atestado médico de que não são portadores de nenhuma doença infectocontagiosa. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Art. 86.** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que podem ser estabelecidos por regulamento:

- I número de cadastro do ambulante e da Licença;
- II nome ou razão social do proprietário do comércio ambulante;
- III número dos documentos pessoais como Registro Geral RG e Cadastro Nacional de Pessoa Física – CNPF;
- IV endereço residencial atualizado;
- V endereço do local de funcionamento do comércio ambulante;
- VI atividade que exerce e horário de funcionamento autorizado;
- VII quantidade de mesas, cadeiras, tamboretes ou banquetas autorizadas; e
- VIII assinatura do proprietário e do responsável pela concessão da licença representando o Poder Público.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação).

- § 1º O ambulante que não estiver devidamente cadastrado e autorizado para o exercício de suas atividades ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).
- § 2º O ambulante deverá manter a licença de localização e funcionamento em local visível e em boas condições de conservação, fornecendo ao fiscal municipal sempre que solicitado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação).

**Art. 87.** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura do Município;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação).

**Art. 87-A.** Fica o agente fiscal autorizado a proceder à apreensão de carrinhos, veículos, caixas, cestos ou outros tipos ambulantes e de todos os bens e produtos de propriedade de ambulantes que não cumprirem os objetos das notificações e autuações lavradas pelo Poder Executivo, estabelecidas por esta lei. (*Artigo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Art. 87-B.** Não poderá o ambulante ceder ou alienar sua licença especial para terceiros, sob pena de cassação da mesma. (*Artigo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Art. 87-C.** O ambulante que reincidir por mais de três (3) vezes em quaisquer das disposições de infração estabelecidas nesta lei, poderá ser autuado até o triplo da multa prevista no item 13, Anexo I desta lei, e, ao cancelamento de sua licença, ficando o "ponto" à disposição do poder público para nova concessão. (*Artigo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Art. 87-D.** O ambulante que não cumprir a notificação para desocupação do local em face de não ter licença ou possuí-la para outra localidade, deverá ser autuado até o quádruplo da multa prevista no Item 13, do Anexo I, desta Lei, sem prejuízo de apreensão de bens e produtos e/ou outras medidas cabíveis. (*Artigo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

**Art. 87-E.** Fica o vendedor ambulante obrigado a manter o local utilizado limpo e em perfeito estado de conservação, durante e após sua utilização. (*Artigo acrescido pela Lei nº 2.163, de 13/06/2007, em vigor 90 dias após a publicação*).

#### CAPÍTULO IV

#### Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

# **SEÇÃO III**

#### Do Horário De Funcionamento

Art. 88. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Municípios obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

- I Para a indústria de modo geral:
- a) Abertura e fechamento entre 8 e 18 horas nos dias úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
- § 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.
- II Para o comércio de modo geral:
- a) Abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis, exceto aos sábados quando o expediente encerrar-se-á às 12 horas.
- b) Nos dias previstos na letra <u>b</u>, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- § 2º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos:
- I Varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos;
- <del>II Varejistas de peixes;</del>



Açougues; Padarias; Farmácias: Restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias; VII -Bilhares: VIII - Agências de aluguel de bicicletas e similares; Vitrinas de cigarros; Distribuidores e vendedores de jornais; Estabelecimentos de diversões noturnas; XII - Casas de loterias: XIII - Empresas funerárias; XIV - Feiras de artesanato, exposições. § 3º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite. § 3° As farmácias, em regime de plantão poderão permanecer abertas 24 (vinte e quatro) horas, mediante concessão de alvará especial. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 435, de 28/10/1993). § 4º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos

§ 4º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 5º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

§ 6º Os supermercados poderão receber alvará especial para funcionamento aos sábados, até as 18:00 horas e em dias normais até as 20:00 horas, desde que comprovado perante a repartição municipal o acordo coletivo de trabalho ressalvando os direitos trabalhistas aos funcionários que tiverem que permanecer em serviço.

§ 7º O acordo coletivo de trabalho para atendimento das exigências do parágrafo anterior,

deverá ser firmado em conjunto com entidade representativa dos comerciários.

- § 8º As lojas de auto-peças e oficinas mecânicas poderão receber alvará especial para funcionamento aos sábados, até as 18:00 horas, em sistema de rodízio, de forma que uma loja apenas funcione a cada sábado naquele horário especial, desde que comprovado perante a repartição Municipal, o acordo coletivo de trabalho ressalvando os direitos trabalhistas aos funcionários que tiverem que permanecer em serviço.
- **Art. 88.** Ficam autorizadas, mediante a obtenção do Alvará respectivo e observados os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e as condições do trabalho, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município Cacoal nos horários seguintes: (*Artigo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013*).
- I Grupo I, de segunda-feira à sexta-feira das 7h30min às 18 horas e, aos sábados das 7h30min às 12 horas; vedado o funcionamento aos domingos e feriados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 3.171*, *de 10/05/2013*).
- H Grupo II, de segunda-feira à sexta-feira das 7h30min às 18 horas, aos sábados das 07h30min às 16 horas e; aos feriados, com exceção dos proibidos nesta Lei, das 7h30min às 12 horas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 3.171*, de 10/05/2013).
- III Grupo III, de segunda-feira à sexta-feira, das 7 horas às 20 horas e aos sábados das 7 horas às 16 horas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 3.171*, de 10/05/2013).
- I Grupo I, de segunda-feira à sexta-feira das 7 horas às 19 horas e aos sábados das 7 horas às 18 horas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 3.236, de 02/10/2013*).
- II Grupo II, de segunda-feira à sexta-feira das 6h30min às 19 horas e aos sábados das 6h30min às 18 horas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 3.236, de 02/10/2013*).
- III Grupo III, de segunda-feira à sexta-feira, das 6 às 20 horas e aos sábados das 6 às 16 horas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 3.236, de 02/10/2013).
- IV Grupo IV, de segunda-feira à sábado das 06h30min às 20 horas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 3.171*, de 10/05/2013).
- IV Grupo IV, de segunda-feira à sábado das 06h30min às 20 horas e aos domingos das 06h30min às 19 horas; (*Inciso com redação dada Lei nº 3.397, de 11/11/2014*).
- IV Grupo IV, de domingo a sábado das 06h30min às 22h, inclusive nos feriados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 4.195, de 27/03/2019*).

- V Grupo V, de segunda-feira à domingo das 7 horas às 22 horas; (*Inciso acrescido pela Lei*  $n^{\circ}$  3.171, de 10/05/2013).
- VI Grupo VI de segunda-feira à domingo das 9 horas às 23 horas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 3.171*, *de 10/05/2013*).
- VI Grupo VI, de segunda-feira à domingo das 9 às 24 horas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 3.236*, *de 02/10/2013*).
- VII Grupo VII, de segunda-feira à domingo, durante as 24 horas; (*Inciso acrescido pela Lei*  $n^{\circ}$  3.171, de 10/05/2013).
- § 1º Classificam-se no Grupo I os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013*).
- I- Comércio de peças e acessórios;
- II Comércio de produtos agropecuários;
- III Comércio de óleos, lubrificantes e graxas, salvo se exercidos em auto postos de abastecimentos de combustíveis;
- IV Concessionárias ou venda de veículos, motocicletas ou máquinas agrícolas;
- V Cooperativas, salvo se exercer atividade que se enquadre em outros Grupos, quando deverá observá-lo:
- VI Depósito, estabelecimento e comércio de materiais de construção;
- VII Escritório de prestador de serviços em geral;
- VIII Lavanderia, salvo as pertencentes às redes de hotéis ou hospitalares, que observarão os horários destes:
- IX Marcenaria e reforma de móveis:
- X Oficina e assistência técnica de aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos e informática;
- XI Oficina de mecânica e funilaria;
- XII Serviço de serralheria e soldagem;
- XIII Vidraçaria;
- XIV Comércio de tecidos, de Armarinhos e bazar, inclusive de comércio de roupas usadas;
- XV Comércio de aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos;
- XVI Comércio de boxes, cortinas e lustres;
- XVII Comércio de calçados;
- XVIII Comércio de computadores e Acessórios;

XIX - Comércio de confecções;

XX - Comércio de instrumentos musicais;

XXI - Comércio de materiais de caça e pesca;

XXII - Comércio de materiais esportivos;

XXIII - Comércio de móveis novos e usados;

XXIV - Comércio de peças artesanais;

XXV - Compra e venda de ouro;

XXVI - Depósito de bebidas e cigarros;

XXVII - Empresas imobiliárias e de administração de bens;

XXVIII - Lojas de brinquedos;

-XXIX - Óticas, joalherias e relojoarias;

XXX - Tabacarias;

XXXI - Alfaiatarias;

XXXII - Bicicletarias:

-XXXIII - Comércio de prestação de serviços em extintores;

XXXIV - Comércio de sucata e ferro velho;

XXXV - Escritórios de Advocacia:

-XXXVI - Escritórios Contábeis;

**XXXVII - Livrarias e Papelarias**;

XXXVIII - Transportadoras.

(Incisos I ao XXXVIII acrescidos pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013).

- I Comércio de óleos, lubrificantes e graxas, salvo se exercidos em auto postos de abastecimentos de combustíveis;
- II Concessionárias ou venda de veículos, motocicletas ou máquinas agrícolas;
- III Cooperativas, salvo se exercer atividade que se enquadrem outros Grupos, quando deverá observá-lo;
- IV Escritório de prestador de serviços em geral;
- V Lavanderia, salvo as pertencentes às redes de hotéis ou hospitalares, que observarão os horários destes:
- VI Marcenaria e reforma de móveis;
- VII Oficina e assistência técnica de aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos e informática;

VIII - Vidraçaria;

- IX Comércio de tecidos, de Armarinhos e bazar, inclusive de comércio de roupas usadas;
- X- Comércio de aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos;
- XI Comércio de boxes, cortinas e lustres;
- XII Comércio de calçados;
- XIII Comércio de computadores e Acessórios;
- XIV Comércio de confecções;
- XV Comércio de instrumentos musicais;
- XVI Comércio de materiais de caça e pesca;
- XVII Comércio de materiais esportivos;
- XVIII Comércio de móveis novos e usados;
- XIX Comércio de peças artesanais;
- XX Compra e venda de ouro;
- XXI Empresas imobiliárias e de administração de bens;
- XXII- Lojas de brinquedos;
- XXIII Óticas, joalherias e relojoarias;
- XXIV Tabacarias;
- XXV- Alfaiatarias:
- XXVI Bicicletarias;
- XXVII Comércio de prestação de serviços em extintores;
- XXVIII Comércio de sucata e ferro velho;
- XXIX Escritórios de Advocacia e Contábeis;
- XXX Livrarias e Papelarias.

(Incisos com redação dada pela Lei nº 3.236, de 02/10/2013).

- § 2º Classificam-se no Grupo II os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013*).
- I Agência de turismo e viagens, venda de passagens e excursões, salvo as localizadas no terminal rodoviário;
- H Ateliê fotográfico;
- HI Casa de acumuladores;
- IV Casa de jogos eletrônicos e similares;
- V Casas Lotéricas:



VI Depósito de carvão vegetal;
VII Distribuidor de gelo;
VIII Floricultura;
IX Frutaria e quitanda;
X Locação de veículos;
XI - Peixaria;
XII Sacolão;
XIII Venda de frios e massas alimentares;
XIV Máquinas de beneficiamento, rebeneficiamento e padronização de café e cereais;
(Incisos I ao XIV com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013).
(Incisos III a XIV revogados pela Lei nº 3.236, de 02/10/2013).
I - Comércio de produtos agropecuários;
II - Depósito, estabelecimento e comércio de materiais de construção;
(Incisos com redação dada pela Lei nº 3.236, de 02/10/2013).
§ 3º Classificam-se no Grupo III os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as
seguintes atividades: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013).
I – Indústria da Construção Civil. ( <i>Inciso acrescido pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013</i> ).
§ 4º Classificam-se no Grupo IV os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades: ( <i>Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013</i> ).
I – Hipermercados;
II – Supermercados;
III – Mercados;
IV – Mini mercados;
V – Mercearias e congêneres;
VI Salão de beleza, estética, cabeleireiro e barbearia;
VII Açougue e casa de carne;
VIII - Galerias e similares.
(Incisos I ao VIII acrescidos pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013).

(Incisos VI a VIII revogados pela Lei nº 3.236, de 02/10/2013).

§ 5º Classificam-se no Grupo V as farmácias varejistas de produtos farmacêuticos, inclusive as Farmácias homeopáticas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171*, *de 10/05/2013*).

§ 6º Classificam-se no Grupo VI os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013*).

I – Circo;

II – Parque de Diversões;

III – Teatro;

IV Shopping;

(Incisos I ao IV acrescidos pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013).

V Galerias e similares. (Inciso acrescido pela Lei nº 3,236, de 02/10/2013).

IV – Shopping center; (Inciso com redação dada Lei nº 3.397, de 11/11/2014).

V – Lojas de Departamentos e similares. (*Inciso com redação dada Lei nº 3.397, de 11/11/2014*).

§ 7º Classificam-se no Grupo VII os estabelecimentos industriais e comerciais que exercem as seguintes atividades: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013*).

I – Academia de esportes, danças, ginásticas e musculação;

II – Adega;

III – Agência distribuidora e bancas de jornais e revistas;

IV – Ambulatório;

V – Asilo e outras entidades de assistência social;

VI – Associação e sociedade cultural, recreativa, social e científica;

VII – Atendimento emergencial de veículos;

VIII – Banco de sangue;

IX – Bar, bombonier e buffet;

X – Casa de recuperação e repouso

XI – Churrascaria.

XII – Clínica de internamento:



XIII – Clubes esportivo, recreativo e social;

XIV – Confeitaria e doceria;

XV – Empresa de ônibus e outros transportes coletivos;

XVI – Estabelecimento de ensino, artes e ofícios;

XVII – Farmácia distrital;

XVIII – Garagem e estacionamento de veículos automotores;

XIX – Hospital;

XX – Hotel, Motel e Pensão;

XXI – Lanchonetes;

XXII – Locação de fitas e discos;

XXIII – Loja de conveniência para venda emergencial de objetos e mercadorias;

XXIV – Massagistas terapêuticos;

XXV – Saunas;

XXVI – Orfanato:

XXVII – Panificadora, pastelaria e pizzaria;

XXVIII – Postos de gasolina e reparos de pneumáticos;

XXIX – Pronto socorro;

XXX – Rádio chamada, rádio taxi e mototaxi;

XXXI – Restaurante:

XXXII - Cinema;

XXXIII – Sanatório;

XXXIV – Serviço de fornecimento e distribuição de gás;

XXXV – Serviço funerário;

XXXVI – Serviço de processamento de dados;

XXXVII – Serviço de rádio, televisão e jornal;

XXXVIII – Sorveteria;

XXXIX – Telefonia básica;

XL – Uisqueria;

XLI – Lan House e cyber café;

XLII – Boliche e bilhar;

XLIII Agência de turismo e viagens, venda de passagens e excursões localizadas no terminal rodoviário;

XLIII - Agência de turismo e viagens, venda de passagens e excursões; (Inciso com redação

dada pela Lei nº 3.236, de 02/10/2013).

XLIV – Casas de shows e similares;

XLV – Casa de café.

(Incisos I ao XLV acrescidos pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013).

XLVI – Ateliê fotográfico;

XLVII – Casa de acumuladores:

XLVIII – Casa de jogos eletrônicos e similares;

XLIX – Casas Lotéricas;

L – Depósito de carvão vegetal;

LI – Distribuidor de gelo;

LII- Floricultura:

LIII– Frutaria e quitanda;

LIV – Locação de veículos;

LV - Peixaria:

LVI – Sacolão;

LVII- Venda de frios e massas alimentares;

LVIII – Máquinas de beneficiamento, rebeneficiamento e padronização de café e cereais;

LIX - Depósito de bebidas e cigarros;

LX – Salão de beleza, estética, cabeleireiro e barbearia;

LXI - Açougue e casa de carne;

LXII – Transportadoras;

LXIII – Pet Shop.

(Incisos XLVI a LXIII acrescidos pela Lei nº 3.236, de 02/10/2013).

§ 8º O trabalho aos domingos nos grupos II e IV dependerá de acordo ou convenção coletiva de trabalho, firmada no âmbito municipal, respeitando o limite de funcionamento até às 12h30min. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013*).

§ 8º Fica permitido o funcionamento aos domingos e feriados no grupo IV, respeitando o limite de funcionamento até às12h30min. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.236, de 02/10/2013*).

§ 8º O trabalho aos domingos nos grupos II e IV dependerá de acordo ou convenção coletiva



de trabalho. (Parágrafo com redação dada Lei nº 3.397, de 11/11/2014).

§ 9º Fica proibido o funcionamento dos grupos II, III e IV nos feriados nacionais vedados pela Lei Federal e nos feriados municipais, com exceção do feriado de carnaval. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013*).

- § 9º Fica proibido o funcionamento dos grupos I, II e III nos feriados nacionais vedados pela Lei Federal, nos feriados estaduais e nos feriados do município, com exceção do feriado de carnaval. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.236*, *de 02/10/2013*).
- § 10. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou a outras atividades às quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013*).
- § 11. As farmácias poderão permanecer abertas 24 (vinte e quatro) horas, mediante a concessão de alvará especial. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013*).
- § 12. As farmácias cumprirão escalas de plantão definidas pelo Poder Executivo, em comum acordo com os representantes das farmácias, devendo permanecer abertas 24 (vinte e quatro) horas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013*).
- § 13. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão. (*Parágrafo com redação dada pela Lei*  $n^{o}$  3.171, de 10/05/2013).
- § 14. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de*

10/05/2013).

§ 15. O acordo ou convenção coletiva de trabalho para funcionamento nos horários deste artigo deverá ser firmado em conjunto com a entidade representativa dos comerciários. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013).

§ 15. Os estabelecimentos comerciais localizados em terminal rodoviário e aeroporto, poderão permanecer abertos 24 (vinte e quatro) horas, mediante a concessão de alvará especial. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.236, de 02/10/2013*).

§ 16. Nas semanas antecedentes ao Natal e na véspera dos Dias dos Pais, das Mães e das Crianças o horário de funcionamento dos estabelecimentos constantes dos Grupos I e II poderá se estender até às 21 horas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013).

§ 16. Fica permitido aos grupos I, II e IV o funcionamento até as 21 horas, fixado o prazo de 06 dias úteis as vésperas, do dia das mães, dia dos pais, dia das crianças e Natal. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.236, de 02/10/2013*).

§ 16. Fica permitido aos grupos I, II e IV o funcionamento até as 24 horas, fixado o prazo de 06 dias úteis as vésperas, do dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, e, excepcionalmente, fica permitido o funcionamento até as 24 horas durante todo o mês de dezembro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.649, de 15/12/2020*).

§ 17. Fica proibido o funcionamento dos comércios nos horários não estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.171, de 10/05/2013).

§ 17. Será permitida a emissão de alvará especial, mediante requerimento, para o funcionamento em horário especial, inclusive aos domingos e feriados, em situações especiais, tais como: inauguração, reinauguração ou aniversário do estabelecimento comercial. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 3.236, de 02/10/2013*).

Art. 88-A. Os estabelecimentos comerciais e industriais são obrigados à observância na

legislação respectiva quanto às normas de segurança, higiene, ambiental e do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial àqueles que funcionarem no período noturno e comercializarem bebidas alcoólicas, sob as penas da lei e do exercício do Poder de Polícia da Administração Pública municipal, sem prejuízo de outras. (*Artigo com redação dada pela Lei*  $n^{o}$  3.171, de 10/05/2013).

**Art. 89**. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

#### CAPÍTULO V

#### Das Infrações e Penalidades

# SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

- **Art. 90**. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.
- **Art. 91**. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecido da infração deixarem de autuar o infrator.

# CAPÍTULO V

## Das Infrações e Penalidades

#### SEÇÃO II

#### **Das Penalidades**

**Art. 92**. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência ou notificação preliminar;

II - multas;

III - apreensão de produtos;

IV - inutilização de produtos;

V - proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;

VI - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

Art. 93. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá

em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 94. As multas terão seu valor estabelecidos em função da Unidade Fiscal de Cacoal

(UFC) estabelecido no Código Tributário Municipal, e terão seus percentuais de

conformidade com a Tabela anexa a esta Lei.

Art. 95. A multa será judicialmente executada se, imposta de forme regular e pelos meios

hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-Ia no prazo legal.

Parágrago único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 96. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo único**. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 97. Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidentes é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver

sido autuado e punido.

**Art. 98**. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

**Parágrafo único.** Aplicado a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houver determinado.

**Art. 99**. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura do Município; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1° A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em hasta pública pela Prefeitura do Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3° No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 100. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 101**. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:



- I sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;
- III sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

#### CAPÍTULO V

#### Das Infrações e Penalidades

# SEÇÃO III

#### Da Notificação Preliminar

- **Art. 102.** Verificando-se a infração a lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.
- § 1° O prazo para a regularização da situação não deve exercer o máximo de 30 (trinta) dias e será arbitrada pelo agente fiscal, no ato da notificação.
- § 2° Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.
- **Art. 103**. A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com "cliente" do notificado.

**Parágrafo único.** No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou, ainda, se recusar a apor o "cliente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, apondo a assinatura de duas testemunhas, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

#### CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

SECÃO IV

Dos Autores de Infração

**Art. 104**. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1° Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal, ou qualquer que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2° E autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito do Município, ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3° Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

**Art. 105**. Os autos de infração obedecerão a modelos espaciais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

**Parágrafo único.** Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do artigo 103, previsto para a notificação.

#### CAPÍTULO V

#### Das Infrações e Penalidades

# SEÇÃO V

# Da Representação

**Art. 106**. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda a ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1° A representação far-se-á por escrito; deverá ser assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os

elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2° Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivará a representação.

#### CAPÍTULO V

## Das Infrações e Penalidades

# SEÇÃO VI

#### Do Processo de Execução

**Art. 107**. O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito do Município.

Parágrafo único. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

**Art. 108**. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

#### CAPÍTULO VI

#### Da Disposição Final

**Art. 109**. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# **Divino Cardoso Campos**

Prefeito Municipal

#### Silvério dos Santos Oliveira

Assessor Jurídico



#### **ANEXO I**

#### Tabelas de Multas

- 1) Infração nos dispositivos que tratam da proteção ambiental, multa variável de uma (01) a dez (10) V.F.C.
- 2) Infração aos dispositivos que tratam da Conservação das árvores e áreas verdes, multa variável de 01 (uma) a dez (10) U.F.C, podendo conforme o caso ser acumulada com o item 01.
- 3) Nas infrações aos dispositivos que tratam da higiene das vias públicas, multa variável de uma (01) a cinco (05) *V.F.C.*
- 4) Nas infrações aos dispositivos que tratam das habitações e terrenos, multa variável de 50% (cinqüenta por cento) a três (03) *V.F.C.*
- 5) Nas infrações aos dispositivos que tratam da higiene dos alimentos, multa variável de duas (02) a 20 (vinte) *V.F.C*.
- 6) Nas infrações aos dispositivos que tratam da higiene dos estabelecimentos, multa variável de uma (01) a cinco (05) U.F.C., podendo ser acumulada com o item 05.
- 7) Nas infrações aos dispositivos que tratam da ordem e sossego público, multa variável de 50% (cinqüenta por cento) a quatro (04) *V.F.C.*
- 8) Nas infrações aos dispositivos que trata dos divertimentos públicos, do trânsito público e da ocupação das vias públicas, multa variável de 01 (uma) a três (03) *V.F.C.*
- 9) Nas infrações aos dispositivos que tratam das medidas referentes aos animais, multa variável de 01 (uma) a quatro (04) V.F.C. e mais as despesas que houver para o transporte e manutenção do animal durante o período de apreensão.
- 10) Nas infrações aos dispositivos que tratam da extinção dos formigueiros e outros insetos nocivos, multa variável de uma (01) a três (03) *V.F.C*.
- 11) Nas infrações aos dispositivos que tratam das medidas referentes aos anúncios e cartazes, muros e cercas, multa variável de 01 (uma) a quatro (04) U.F.C.
- 12) Nas infrações aos dispositivos que tratam das medidas referentes aos inflamáveis e explosivos, da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro, multa variável de 03 (três) a 60 (sessenta) U.F.C.
- 13) Nas infrações aos dispositivos que tratam das medidas referentes ao comércio ambulante, multa variável de 50% (cinqüenta por cento) a 05 (cinco) U.P.C.



14) Nas infrações aos dispositivos que tratam das medidas referentes ao horário de funcionamento, multa variável de 03 (três) a 10 (dez) U.P.C.

CACOAL, 23 de outubro de 1995.

#### Josino Brito

Prefeito Municipal